

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quarta-feira, 13 de Janeiro de 1937 — NUM. 801

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 105

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*.

Pela petição de fls. 2 a 3 v., dirigida á 2ª Turma da Côrte de Appellação, requer o advogado Luiz Garcia uma ordem de *habeas-corpus* em favor de Theodomiro de Freitas Brandão, extenente da Força Publica do Estado e preso na Chefatura de Policia, por se achar pronunciado pelos crimes previstos nos artigos 231 e 303 da Consolidação das Leis Penaes, commettidos a 13 de Janeiro de 1930, na cidade de Lagarto. Apresenta o impetrante como bases do pedido: "a) a denegação do indulto requerido ao dr. juiz de direito da 4ª comarca, pelo commettimento do delicto classificado no art. 303 citado, de accordo com o disposto no decreto n. 24.351 de 6/6/1934; b) a prescripção da acção penal, na parte relativa ao mesmo art. 303".

Instruem a petição os documentos de fls. 4 e 13.

A' requisição do sr. desembargador presidente, foi enviado á esta superior instancia o processo a que responde o paciente. Do despacho exarado a fls. 202 a 203 desse processo se vê ter o dr. juiz de direito indeferido o pedido de indulto: I — porque a responsabilidade do paciente não é só pelo crime do art. 303, mas tambem pelo do 231 da Consolidação das Leis Penaes; II — por não ter o decreto 24.351 estabelecido indulto para o crime definido no art. 231, sendo este o crime principal e considerada accessoria a pena do art. 303, cuja apreciação, no caso *sub judice*, deveria ficar subordinada á do crime do art. 231.

E tudo attentamente ponderado.

Sobre indulto, três foram os decretos expedidos pelo Chefe do Governo Provisorio da Republica, os de ns. 19.445 de 1º de Dezembro de 1930, n. 21.946, de 12 de Outubro de 1932 e numero 24.351 de 6 de Junho de 1934. O art. 1º do decreto 19.445 dispõe:

"São indultados os delinquentes primarios já condemnados por qualquer dos crimes ou contravenções previstos nos arts. 124, 134, 303, 306, 379, 399 e 402 do Codigo Penal, ainda que se verifique alguma das hypotheses do art. 66 do mesmo Codigo, e sob as condições adiante determinadas". O decreto 21.946 menciona os mesmos crimes e contravenções e mais os dos arts. 135, 157 e 379; e o decreto 24.351, além dos enumerados nos primeiro e segundo decretos, indica o crime do art. 158 do citado Codigo. Observa-se, porem, que a expressão contida no primeiro desses decretos — "ainda que se verifique alguma das hypotheses do artigo 66 do mesmo Codigo" — não foi reproduzida no segundo nem no terceiro. Essa restricção, entretanto, não prejudica a situação do paciente, pois quando vieram os decretos 21.946 e 24.351 já lhe era applicavel o decreto 19.445, que é de 1º de Dezembro de 1930, e o factio delictuoso que motivou o processo occorrera em 13 de Janeiro do mesmo anno.

Quanto ao crime previsto no citado art. 231, cuja pena, no grão maximo, é a de perda do emprego, verificado já se acha o respectivo effeito, ante o decreto do então Interventor Federal, ora exhibido e constante de fls. 4 dos presentes autos, pelo qual foi o paciente demittido do cargo de official da Policia do Estado. Esse acto e seus effeitos estão isentos de qualquer apreciação judiciaria, *ex-vi* do art. 18 das Disposições Transitorias da nova Constituição Brasileira. Resta, assim, o delicto definido no art. 303, que é um dos mencionados nos três alludidos decretos. Por esses decretos são favorecidos os delinquentes primarios, já condemnados, e tambem todos os que estejam respondendo a processo por qualquer dos crimes e contravenções referidos no art. 1º, desde que sejam satisfeitas as condições nos mesmos decretos estabelecidas.

Com valiosos documentos juntos a estes autos e aos da respectiva acção penal provou o paciente ser delinquente primario e tem bom procedimento; e declarou que, restituído á liberdade, irá residir nesta Capital e na mesma exercer a profissão de jornalista.

Decide, por maioria de votos, a 2ª Turma da Côrte de Appellação julgar extincta a acção penal relativamente ao crime de of-

fensas physicas leves que a Theodomiro de Freitas Brandão é attribuido e conceder-lhe a requerida ordem de *habeas-corpus*, expedindo-se o competente alvará e fazendo-se as communicações respectivas.

Aracaju, 30 de Setembro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente. Vencido. Deneguei a ordem de *habeas-corpus* impetrada, em primeiro lugar, porque o paciente estando respondendo a processo como incurso nas penas dos arts. 231 e 303 da Consolidação das Leis Penaes, não tem direito ao beneficio do indulto, estabelecido no decreto n. 24.351 de 6 de Junho de 1934 (art. 3º), — para os que estejam respondendo a processo por qualquer dos crimes ou contravenções enumerados no art. 1º do mesmo decreto. No caso, se trata de réo que está respondendo a processo por dois crimse, sendo que um delles — o do art. 231 da nossa lei penal, não vem enumerado no preceito legal citado, ou por outra, não dá logar á decretação do beneficio em apreço.

O Accordão da Côrte de Appellação do Districto Federal, incerto no Archivo Judiciario, vol. 17, pag. 282, invocado pelo impetrante para demonstrar que é extensivo o beneficio do indulto ao delinquente que estiver sendo processado por crime connexo com outros não referidos naquelle decreto, não tem applicação ao caso dos autos, uma vez que a referida Côrte assim decidiu baseada no decreto n. 19.445, de 1º de Dezembro de 1930, que em o seu art. 1º, *in fine*, estabelecia que tal beneficio tinha logar, ainda que se verificasse alguma das hypotheses do art. 66 do Codigo Penal, como, por exemplo, quando o criminoso, pelo mesmo factio e com uma só intenção, tivesse commettido mais de um crime. Mas, a parte final do art. 1º do decreto n. 19.445 não foi reproduzida nos decretos posteriores — ns. 21.146, de 12 de Outubro de 1932 e 24.351, de 6 de Junho de 1934, — que estabeleceram normas para a decretação do indulto pelo Poder Judiciario. Não tem, portanto, applicação á especie vertente o mencionado Accordão.

Convém salientar que, quando entrou em vigor o decreto numero 19.445 de 1930, além do crime previsto no art. 231 da nossa lei penal, estava o paciente sendo processado como incurso nas penas dos arts. 304 e 305 da mesma lei. E por qualquer dos crimes previstos nestes dispositivos legaes não tinha o paciente direito ao beneficio do indulto. Assim sendo, ao contrario do que diz o Accordão, quando foi commettido o factio delictuoso que motivou o processo crime de que se trata, não era applicavel ao paciente o referido decreto.

Em summa, o paciente estando respondendo a processo pelos crimes previstos nos arts. 231 e 303 da Consolidação citada, não tem direito ao beneficio do indulto, nos termos do art. 3º do decreto n. 24.351, de 6 de Junho de 1934. Consequentemente, não podia ser decretada a extincção da acção penal movida contra elle, pelos referidos crimes.

Accresce que o paciente não provou devidamente o seu bom procedimento — um dos requisitos legaes para a concessão do indulto, isto é, não provou o seu bom procedimento antes da perpetração dos crimes pelos quaes está sendo processado. A prova que offereceu — de ter revelado bom comportamento na prisão em que se acha ha menos de três meses, não satisfaz as exigencias da lei. A prova de *bom procedimento*, para a concessão do indulto, não é a mesma para os dois casos previstos nos arts. 1º e 3º do decreto n. 24.351, de 1934 — para os delinquentes já condemnados e para os que estejam respondendo a processo. Tanto assim, que para o primeiro caso exige a lei a prova em apreço, por attestation do director da prisão onde se achar o delinquente, ao passo que para o segundo exige tal prova por attestation da autoridade policial da circumscripção respectiva.

Assim, não existe nos autos a prova de um dos requisitos legaes para a decretação do indulto requerido.

E que o paciente não tem bom procedimento, se verifica do processo crime contra elle instaurado, do qual destaco os seguintes trechos:

"Em relação ao denunciado Theodomiro de Freitas Brandão — Das provas produzidas nos autos apura-se o seguinte:

A 13 de Janeiro de 1930, dirigia-se Tito Bispo de Souza á feira semanal de Lagarto; ao meio dia encontrara-se na rua Pernambuquinho com o tenente Theodomiro de Freitas Brandão, então delegado regional naquelle cidade, o qual no momento era acompanhado de praças do destacamento a revistar os alforges dos tabarés. Ao serem revistados os alforges que conduzia Tito Bispo de Souza,

este declarara que não tinha armas e, si as tivesse não entregaria. A essa expressão, irritaram-se o tenente e os demais militares e imediatamente espancaram a Tito Bispo de Souza; de uma chibata ou rebênque se serviu o official e dos respectivos sabres se utilizaram as praças". Do Accordão da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de 22 de Agosto do corrente anno, que pronunciou o réu Theodomiro de Freitas Brandão como incurso nas penas dos arts. 231 e 303 da Consolidação das Leis Penaes.

Ora, uma autoridade policial (delegado regional) que espanca um cidadão indefeso, nas condições expostas nos trechos acima transcriptos, não tem bom procedimento, e, por conseguinte, não tem direito a concessão do beneficio do indulto, nos termos do art. 3º do decreto n. 24.351, de 1934.

Eis as razões porque deneguei a ordeni de *habeas-corpus* impetrada.

Zacharias Carvalho, relator designado.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 24 — ARACAJU

PARECER :

Não me parecem conformes á lei e á justiça as dirimentes arguidas pelo illustre patrono do réo, em favor deste, e constantes de suas razões de recurso, de fls. 71 a 73 e verso.

E assim o entendo, porque o facto delictuoso em questão foi praticado, não no caracter de reacção moral contra o acto da subtração da quantia de 13400, a que se refere o accusado, mas como repressão e vingança ao dito facto da mesma subtração, attribuida por Ulysses Leite de Andrade ao menor José Tavares, de nove annos de idade.

Accresce que o denunciado, sem ter autoridade sobre o menor, não podia castigá-lo pela falta commettida, mas, ao contrario, o fazendo, fez justiça por suas proprias mãos, contra os mandamentos do direito e da lei, tornando-se assim responsavel criminalmente pelos ferimentos e contusões que com uma taca fez na pessoa do sobredito menor.

Positivado, pois, como se acha nestes autos a materialidade do delicto, pelo auto de fls. 7 a 8 e doc. de fls. 11, bem como a autoria do mesmo crime, de referencia ao denunciado, certamente procedeu com o maior zelo e justiça o dr. juiz de direito da 4ª vara desta capital, pronunciando o réo na sanção do art. 305 do Código Penal Brasileiro.

E por assim o entender, sou de parecer que seja negado pro-

vimento ao presente recurso, e confirmada a decisão recorrida, que bem appreciou e julgou o caso *sub judice*.

E' este o meu parecer, salvo melhor apreciação.
Aracaju, 9 de Novembro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

RECURSO CRIMINAL N. 21 — ARACAJU

Consta destes autos que, no dia 15 de Fevereiro do anno em curso, nas proximidades do povoado "Areia Branca", do termo de Riachuelo, o accusado Pedro José dos Santos, conhecido por Pedrinho, desfechou um tiro de fuzil na louca de nome Maria dos Santos, na presuposição, diz elle, de que atirara em um seu desafecto, conhecido pela alcunha de Zéca, que classifica de sujeito arruaceiro e de márs costumes.

Não só o dr. promotor publico em sua promoção, de fls. 48 v. a 49, opinou pela justificativa do crime, como ainda o juiz processante e o dr. juiz de direito da comarca julgaram improcedente a denuncia, sob o fundamento de que o réo praticou o delicto em apreço, em legitima defesa propria, nos termos do art. 32, § 2º, da "Consol. das leis penaes".

Estudando-se, porém, o caso dos autos, verifica-se para logo que a morte da incitosa louca Maria não foi praticada realmente em legitima defesa de pessoa alguma mas, antes, foi realizada nos termos do art. 297 da sobredita "Consolidação", visto que se trata da especie da extincção de uma vida humana, por imprudencia do accusado Pedro José dos Santos, pois que este devia ter previsto a consequencia desastrosa que resultaria de sua acção, desfechando um tiro contra uma pessoa que suppoz elle ser o seu inimigo Zéca.

E ainda que Zéca fosse a pessoa que o denunciado avistara a. longe, não lhe competia tomar a attitude que tomou, sem ser primeiro agredido ou provocado pelo mesmo Zéca.

Vê-se assim que Pedro José dos Santos agiu com verdadeira culpa no homicídio que praticou na pessoa de uma desventurada mulher, desde que o seu acto foi, como já vimos, o resultado de uma imprudencia manifesta contra a sua victima.

Assim, convencido estamos de que Pedro José dos Santos, sem que fosse provocado e muito menos agredido, fez justiça por suas proprias mãos, contravindo dess'arte o direito e a lei.

E como a vida humana, seja de quem for, tem perante Deus e a sociedade o mesmo sagrado valor, e as mesmas garantias que a lei estabelece, atigura-se-me que esta colerica Camara deve conhecer do recurso, ora interposto, para reformar a sentença recorrida, pronunciando neste caso a Pedro José dos Santos na sanção do art. 297 do Código Penal da Republica.

E é este o meu parecer.

Aracaju, 11-11-1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Edital de citação de herdeiros

(BENS DE AUSENTES)

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da primeira vara desta comarca de Aracaju, e seu termo na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle noticia tiverem que, tendo se procedido a arrecadação dos bens de Francelina Gomes da Silva, convoco a todos que tiverem direito a esses bens a virem se habilitarem dentro de trinta dias, depois da publicação no Orgão Official deste Estado sob as penas da lei. E para que chegue a noticia de todos mandou expedir o presente, que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Novembro de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes José Euclides de Souza, Aracaju, 16 de Novembro de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta firma e data tem 800 réis de sellos do Estado e da Educação e Saude. Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente a cujo me reperto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes o subscrevi e assigno. Aracaju, 16 de Novembro de 1936.

O escrivão de ausentes,
José Euclides de Souza.

(Reg sob n. 502—Em 16-11-36—20 vezes). A. V. Hora". Em virtude da qual mandei

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA

Edital de trancamento de fallencia

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª Vara, desta 1ª comarca (Aracaju), na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento que, por parte do Syndico da fallencia de Achilles Franco, foi dirigida a este Juizo a comunicação do teor seguinte: "Exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª Vara. Em cumprimento do artigo 79 da lei de fallencias, venho comunicar a v. excia que não foi encontrado nenhum bem pertencente ao fallido Achilles Franco, deixando por isto de ser arrecadado, deixando de fazer esta comunicação anteriormente em virtude de estar ainda delongiando no sentido de encontrar qualquer bem que pudesse arrecadar, pelo que peço o trancamento da mesma fallencia. Saudações. (a) Eduardo Conde. Aracaju, 4 de Janeiro de 1937. 1º Despacho. Nos autos, dê-se vistos ao dr. Curador das Massas. Aracaju, 4 de Janeiro de 1937. (a) A. V. Hora. — 2º Despacho. Em face do pedido retro e do parecer do dr. Curador das Massas, mando na forma do artigo 79 da lei de fallencias, seja expedido edital, com o prazo da lei, aos interessados para requererem o que for a bem de seus direitos. Aracaju, 4 de Janeiro de 1937. (a)

expedir o presente edital, que será publicado pelo prazo da lei. Findo o referido prazo, se os interessados nada reclamarem, o processo será trancado por este Juizo. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos quatro (4) dias do mês de Janeiro de mil novecentos e trinta e sete (1937). Eu, Manoel Campos, escrivão, subscrevi. Aracaju, 4 de Janeiro de 1937.

Abilio de Vasconcellos Hora.

(Reg. n. 610—Em 7-1-1937).

JUIZO FEDERAL

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

Aviso

Aos srs. credores da fallencia do Banco de Sergipe aviso, de ordem do exmo. sr. doutor juiz federal, que se acham em Cartorio para exame, as considerações feitas pelo liquidatario a proposito de acções revocatorias pela massa, assim, portanto, podendo os mesmos srs. credores proceder como lhes parecer de direito e de seus interesses. Aracaju, 7 de Janeiro de 1937.— O escrivão José Monteiro da Silveira.

(Reg. n. 613—Em 7-1-1937—3 vezes).